



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.847 - SC (2011/0228305-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : V J S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V DA S
ADVOGADO : HAMILTON BOHN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP).

2.- "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade" (Súmula 301/STJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.847 - SC (2011/0228305-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : V J S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V DA S
ADVOGADO : HAMILTON BOHN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- V. J. S. interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desembargador LUIZ CARLOS FREYESLEBEN, assim ementado (fls. 19):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AFORADA PELO PAI DO DE CUJUS CONTRA A NETA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ PATERNO. PATERNIDADE DO DE CUJUS RECONHECIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA PATERNIDADE NESTES AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO DESPROVIDO.

Impossível a rediscussão da paternidade em ação negativa aforada pelo avô paterno quando a matéria já foi discutida, em ação própria, aforada contra o filho do autor, se a decisão transitou em julgado, operando-se a preclusão consumativa.

2.- Sustentou o Recorrente, nas razões do Especial, ofensa aos artigos 467 e 267, V, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que, "embora o reconhecimento da paternidade da Recorrida tenha se dado por sentença, esse reconhecimento é passível, sim, de revogação, com fundamento na ocorrência comprovada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro essencial" (e-STJ fl. 31), uma vez que não foi efetuado o exame de DNA.

3.- Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 43/44), adveio o Agravo de Instrumento.

4.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo improvimento do recurso com fundamento na Súmula 83 desta Corte.

5.- Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula 83/STJ.

6.- Ainda inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental, insistindo nos argumentos anteriormente exposto, afirmando que "a paternidade da Recorrida foi reconhecida por sentença, todavia, em uma demanda de investigação de paternidade onde não foi realizado o exame de DNA, tendo a sentença reconhecido a paternidade por mera presunção" (e-STJ fl. 82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.847 - SC (2011/0228305-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Não prospera, porém, o inconformismo.

7.- Como anteriormente dito, o instituto da coisa julgada (ou caso julgado) foi construído, ao longo da evolução do Direito, para trazer segurança às relações sociais que exigiram a intervenção judicial, trazendo estabilidade à solução encontrada para cada caso concreto, no sentido de que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, previstas na legislação em vigor, a questão não pudesse novamente ser reaberta, com novos argumentos e fatos.

8.- Cuida, o caso em tela, de ação que visa a desconstituir relação de paternidade entre o filho do autor e a ré, após haver transitado em julgado ação anterior que, no passado, a reconheceu.

9.- Muito embora o tema seja delicado, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre ele, por mais de uma vez. Cite-se o julgamento do REsp nº 107.248/GO, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 7/5/98, assim ementado:

Ação de negativa de paternidade. Exame pelo DNA posterior ao processo de investigação de paternidade. Coisa julgada.

1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgado para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do Código revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos precisos que estão elencados no art. 485.

2. Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada.

10.- O simples fato de se verificar a descoberta posterior de mecanismos científicos que possam auxiliar o convencimento do Juiz sobre o caso, na espécie o exame de DNA, não é motivo para a desconstituição do julgado, cujo conflito foi submetido a exaustivo embate entre as partes, exaurindo-se a cognição possível, condição para que a solução encontrada pudesse, como ocorreu, efetivamente, cobrir-se com o manto da coisa julgada.

11.- Impende dizer que os precedentes mais recentes desta Corte sobre o tema concluem pela não relativização da coisa julgada nas ações referentes à anulação de paternidade, confirmando seu caráter de imutabilidade. Nesse sentido: Resp 848.275/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006.

12.- Em especial discorreu no julgamento do REsp nº 435.102, pela Terceira Turma, em 20 de setembro de 2005, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "*o certo é que se está afirmada a paternidade com base nas provas então disponíveis, não é possível pretender a anulação do registro que daí decorre*".

13.- É importante lembrar, no entanto, que este Sodalício tem admitido a relativização da coisa julgada na hipótese de repositura de ação de investigação de paternidade quando a primeira foi julgada improcedente por falta ou deficiência de provas, situação que não se encaixa no presente caso. Precedentes: Resp nº 226.436/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.6.2001; Ag nº 449.172/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.5.2003; REsp nº 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.12.2001; REsp nº 655.697/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.9.2004.

14.- Ressalte-se que, de acordo com o Acórdão recorrido, a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base em prova testemunhal "ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa de F. S. de submeter-se a exame de DNA" (e-STJ 20). Desse modo, não há falar-se em falta ou ausência de provas para justificar a relativização da coisa julgada, uma vez que, à época do feito originário, já existia disponível a prova técnica que agora se pretende realizar. A presunção foi aplicada justamente em razão da recusa à sua produção, e a jurisprudência desta Corte orienta que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade" (Súmula 301/STJ).

15.- Confirma-se, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo por ambas as alíneas autorizadoras.

16.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228305-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.425.847 / SC**

Números Origem: 11070070467 20090259583 20090259583000100 20090259583000101

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V J S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V DA S
ADVOGADO : HAMILTON BOHN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V DA S
ADVOGADO : HAMILTON BOHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.